



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

JOELBERT MENEZES PEREIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Avenida Alacid Nunes, 150, Centro, Município de Abel Figueiredo, Estado do Pará, responsável pelo Controle Interno do Município de **ABEL FIGUEIREDO**, nomeado nos termos do **DECRETO 005/2017**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, nos termos do **§1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 9/2019-22**, referente à modalidade **PREGÃO**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONFECÇÃO DE MALHARIAS E ROUPARIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS**, celebrado com a **Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Promoção Social, Secretaria Municipal de Educação, e Secretaria Municipal de Cultura Desporto Lazer e Turismo**, conforme análise abaixo:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1º – O levantamento das documentações para realização do objeto pretense neste certame apontam paridade com a classificação de elementos e subelementos, sendo estes devidamente distintos, estando, portanto, em conformidade com a tabela de classificação da Secretaria de Tesouro Nacional, que normatiza tais procedimentos;

2º – As solicitações possuem adequação com o que preconiza os Incisos de I ao IV, do § 3º, da Lei 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade Pregão, Lei 8.666/93, e demais legislações regulamentadoras dos procedimentos licitatórios.

3º – Anexo ao certame encontram-se as solicitações das unidades requerentes informando a nomenclatura do que objetiva-se licitar, a ficha orçamentária que será usada, a fonte de recurso detalhando a origem orçamentária e de recurso para a quitação da pretensa despesa, estando todas estas pautas fundamentadas no orçamento vigente.

4º – As unidades requerentes definem nos autos do certame que a quitação da demanda estabelecida como objeto deste parecer se dará através de recursos provenientes de repasses constitucionais às contas administrativas, e/ou dos fundos municipais equivalentes, ou,



ainda, de receita própria advinda de arrecadação municipal, conforme disponibilidade financeira e legalidade específica de cada recurso.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO CERTAME

As Secretarias Municipais requerentes justificam a necessidade de contratação de serviços de malharia, como melhor abaixo se discrimina.

Na demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura Desporto e Lazer pleiteia-se a contratação de serviços de malharia, para atender ao calendário esportivo do ano de 2019, cujos serviços visam ser destinados às equipes esportistas e demais atletas dos eventos planejados, onde vincula-se à sua dotação orçamentária específica, porém, podendo ser destinado aos segmentos desvinculados do complexo central da referida unidade.

Na demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde pleiteia-se serviços de malharia para a produção de utensílios como lençóis de cama hospitalar, roupas cirúrgicas, dentre outros materiais hospitalares pertinentes a serviços de malharia, e, também, para atendimento de demandas dos Postos de Saúde que requerem a confecção de bolsas, uniformes, dentre outros materiais singulares. Vincula-se à dotação orçamentária dos postos de saúde e do Hospital Municipal, onde poderão ser quitadas com recurso específico do Fundo Municipal de Saúde, ou, também, com recurso próprio do município, sendo, desta feita, entendido como destinação constitucional obrigatória. Em outras palavras, em atendimento ao investimento mínimo obrigatório em saúde.

Na demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Educação pleiteia-se a confecção de uniformes esportivos estudantis, em virtude do atendimento dos eventos esportivos educacionais, conforme cronograma educacional das diversas unidades escolares. Vincula-se à dotação do Fundo Municipal de Educação, especificamente à ficha destinada ao gerenciamento dos recursos recebidos do repasse constitucional de Quota Salário Educação – QSE, sendo aplicado como manutenção de unidades educacionais, havendo, portanto, legalidade no dispêndio do recurso, se assim for executado. Poderá, também, ser realizada quitação das futuras e pretensas despesas com recurso próprio do município, sendo, desta feita, entendido como destinação constitucional obrigatória. Em outras palavras, em atendimento ao investimento mínimo obrigatório em educação.

Na demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Promoção Social pleiteia-se a confecção de uniformes para a equipe administrativa, e, também, de uniformes esportivos e outros acessórios semelhantes, para atender aos programas sociais e educativos desenvolvidos pela respectiva secretaria. Vincula-se à dotação orçamentária do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, portanto, do Fundo Municipal de



Assistência Social. Entendemos existir legalidade se houver a quitação destas futuras e pretensas despesas com recurso específico do Fundo Municipal de Assistência Social, todavia, poderá, também, ser realizada as quitações com recurso próprio do município, sendo, desta feita, entendido como destinação constitucional para investimento.

Enfatiza-se que o planejamento mensurou o total consumido no exercício anterior, utilizando estas informações como base para previsão do que deverá ser licitado, buscando, assim, responsabilidade com o gasto dos recursos públicos, cabendo aqui mencionar que toma-se apenas como referência o consumo do ano anterior, mas que o consumo se dará conforme apresentação e comprovação da demanda.

Sobre isso, esta Coordenadoria de Controle Interno concorda com a iniciativa, haja vista que licitar é o ato legal para realização de gastos públicos, pois traz consigo a isonomia, a impessoalidade, a economicidade e, portanto, transparência à despesa pública, ação primordial e indispensável para o serviço público.

*É oportuno mencionar que matéria semelhante, no ano de 2018, foi alvo de Consulta encaminhada por esta Coordenadoria de Controle Interno ao Tribunal de Contas dos Municípios, visando dirimir dúvida se a demanda deve ser classificada como aquisição de malharias ou contratação de serviços de malharia, coibindo assim eventual erro neste sentido, o que resultou na **Demanda 1505.2018.006, Informação nº 011/2018/1ª Controladoria/TCM/PA, respondida a esta Controladoria Municipal pelo senhor ROGÉRIO GOMES, Controlador Externo da 1ª Controladoria/TCM/PA, datado de 21/05/2018.***

Por fim da motivação, confirmo haver dotação no orçamento deste exercício financeiro para realização das pretensas despesas.

DO CERTAME LICITATÓRIO PRATICADO

A Comissão Permanente de Licitação elaborou Minuta do Edital para atendimento da demanda em pauta considerando para esta a modalidade Pregão, o qual gerou o processo sob número 9/2019-22, tipo Menor Preço, sem abster a licitação das exigências de melhor custo-benefício, originando o objeto já enunciado no cabeçalho deste Parecer.

Na juntada documental do certame em pauta, encontra-se o Parecer Jurídico favorável ao seu prosseguimento, informando que todos os requisitos legais da Lei 10.520/02 foram cumpridos, bem como, constata-se que o Edital cumpre os requisitos estabelecidos pelo artigo 40 da Lei 8.666/93, e que aos participantes foram impostas as condições dos artigos 27 a 31 da mesma Lei, assim como, a minuta do contrato cumpre aos regramentos estabelecidos pela legislação vigente.



Sem ater-se ao mérito do referido certame, haja vista que a razoabilidade da demanda é de inteira responsabilidade da (as) unidade (es) requerente (es) e já supracitada (as), esta Coordenadoria de Controle Interno confirma que o processo licitatório desenvolveu-se dentro dos requisitos da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, cumprindo os prazos legais de publicação, o que melhor se classifica abaixo:

- 14/05/2019 – Mural de Avisos desta Prefeitura Municipal;
- 14/05/2019 – Diário Oficial da União;
- 14/05/2019 – Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará;

Nos autos do processo, encontra-se definida a data de 29/05/2019 para a realização da sessão pública para recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação, e, conforme constata-se, foi cumprido o prazo mínimo de 8 dias úteis entre as datas de publicação e da apresentação das propostas.

Na data, horário e local designados no Edital, após identificados os representantes das empresas que compareceram à licitação, foi realizada a devida análise para comprovação da existência de poderes para a formulação das propostas, lances e demais atos relativos ao certame, mediante credenciamento. Nesta data constante no parágrafo anterior, foram apresentadas as propostas, bem como, transcorrida a fase de lances para os itens em licitação.

Em relação a habilitação do (os) VENCEDOR (ES) do certame, verifica-se o senhor Pregoeiro procedeu, após a fase de propostas e lances, a suspensão da licitação para análise mais profunda das documentações apresentadas pelas empresas, em especial da empresa R. C. A. Distribuidora de Produtos Hospitalares e Comércio de Equipamentos, CNPJ 26.543.386/0001-71, sendo alvo de contestação dos demais licitantes quanto ao ramo de atividade desta, conforme informado no CNAE apresentado pela empresa reclamada

Conforme consta no Memorando da CPL encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno, a mesma solicita manifestação sobre o referido assunto.

DA ANÁLISE DOCUMENTAL DAS EMPRESAS LICITANTES E DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA

Junto a Comissão Permanente de Licitações, esta Coordenadoria de Controle Interno obteve posse das documentações constantes do Pregão 9/2019-22, suspenso para



avaliação das documentações das empresas e seus respectivos representantes que se fizeram presentes para participar do processo licitatório em pauta.

Fazemos ciência da contestação apresentada quanto a habilitação da empresa R. C. A. Distribuidora de Produtos Hospitalares e Comércio de Equipamentos, CNPJ 26.543.386/0001-71, para prestação dos serviços de malharia, devido a especificações constantes no CNAE da referida empresa.

Consultando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, diretamente do site da Receita Federal do Brasil, constatamos as seguintes descrições das atividades econômicas:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
Código	Descrição
46.45-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA	
Código	Descrição
46.42-7-02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.44-3-01 46.46-0-02 46.47-8-01 46.49-4-08 46.49-4-09 46.49-4-99 46.51-6-01 46.64-8-00 46.86-9-02 47.54-7-01 47.63-6-02 47.73-3-00 47.81-4-00 47.89-0-07	As demais descrições de atividades econômicas secundárias do CNAE da empresa.

Consultando as Notas Explicativas do código e descrição da atividade econômica secundária, especificamente a 46.42-7-02, constatamos que esta subclasse compreende:

- o comércio atacadista de roupas para segurança pessoal, inclusive acessórios;
- o comércio atacadista de roupas para uso profissional, inclusive acessórios;
- o comércio atacadista de fardamentos e uniformes.

E não compreende somente o “comércio atacadista de calçados de qualquer material (4643-5/01)”.



As demais empresas licitantes, a saber: **Fio de Ouro Confecções Ltda.**, CNPJ **03.898.224/0001-50**, e **Carte Dien Comércio Eireli**, CNPJ: **27.191.297/00041-76**, possuem em seus **CNAE's**, dentre todas as outras, a seguinte **Descrição de Atividade Econômica Secundária** que é pertinente ao objeto analisado:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA	
Código	Descrição
14.13-4-02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais

Consultando as Notas Explicativas do código e descrição da atividade econômica secundária do 14.13-4-02, constatamos que esta subclasse compreende:

– a *confecção de roupas profissionais (uniformes, macacões, etc.)*

Esta classe compreende também:

– a *montagem de roupas profissionais (costura)*

– os *serviços industriais de facção de roupas profissionais (costura de partes das roupas, corte, etc.)*

Observa-se que, em modo geral, a diferença entre a descrição de atividade econômica da empresa contestada das demais empresas do certame, é o fato de que a contestada não possui em seu CNAE a descrição de “confecção de produtos de malharia”, sendo, porém, de comercialização destes.

Visando entendimento do assunto em pauta, é necessário trazer o entendimento da legislação pertinente ao fornecimento do documento que resulta da contratação e execução do referido serviço, a saber, a Nota Fiscal eletrônica, que comprovará, tanto para a empresa quanto para a administração pública municipal, que o serviço foi executado e, portanto, gerado o compromisso de quitação pelo o que foi executado/entregue.

A legislação exige que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, seja especificado o tipo de atividade que será executada pela empresa, podendo, para tanto, cadastrar-se para comercialização de produtos e prestação de serviços, havendo a possibilidade da empresa cadastrada possuir autorização para ambos os tipos de comercialização, podendo, portanto, emitir Notas Fiscais para ambas.

Trazendo entendimento sobre este tipo de documento fiscal, fazemos menção que a NF-e foi criada para substituir as notas fiscais de modelos 1 e 1A, **utilizadas nas operações de venda e prestação de serviço**, que estão relacionadas à cobrança do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).



Já a NFS-e foi criada para substituir a nota anteriormente usada em bloco, sendo de competência municipal sua emissão, estando relacionada à cobrança do ISS (Imposto Sobre Serviço).

Isto posto, entendemos, então, que as Notas Fiscais Eletrônicas tipo NF-e, podem atender às exigências de documentação fiscal tanto para comercialização de produtos quanto para serviços, incidindo sobre estes a cobrança de ICMS. Entendemos também que as Notas Fiscais eletrônicas de Serviço – NFS-e, cuja emissão para as empresas é de competência dos Municípios, são exclusivamente para prestação de serviços, incidindo sobre ela a cobrança de ISS (imposto municipal).

Procedendo estudo sobre as especificidades dos códigos de CNAE, observo que o “código 46.42-7-02 – Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e da segurança do trabalho”, engloba o comércio atacadista de roupas para segurança pessoal, inclusive acessórios, o comércio atacadista de roupas para uso profissional, inclusive acessório, e o comércio atacadista de fardamentos e uniformes.

O processo licitatório em pauta é para contratação de serviços de malharia, atendendo as especificidades estabelecidas no certame, com inclusão de logomarcas, brasões, nomes, e outras exclusividades requeridas pela gestão pública municipal.

DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DOCUMENTAL DAS EMPRESAS LICITANTES E DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA

Com base nos fundamentos supracitados, esta Coordenadoria de Controle Interno conclui que a empresa contestada, a saber R. C. A. Distribuidora de Produtos Hospitalares e Comércio de Equipamentos, CNPJ 26.543.386/0001-71, não deverá ser desabilitada pelas razões apresentadas na contestação, podendo, portanto, participar do certame para contratação de serviços de malharia, nas razões abaixo relacionadas:

- *A empresa possui habilitação para emitir NF-e Série 1, que também atende à prestação de serviços;*
- *O CNAE 46.42-7-02 é de atividade singular, semelhante, ou equivalente ao descrito no CNAE 14.13-4-02, onde, embora não ser de serviço, pode comercializar o produto resultante deste;*
- *A empresa possui habilitação para cadastro, no município de origem, para emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e, se assim o optar.*



DA CONCLUSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO APÓS ANÁLISE DE RECURSOS

Concordando com o acima exposto, a Comissão Permanente de Licitação deu prosseguimento ao certame licitatório, e no dia 10/07/2019 foi realizada a fase de análise dos documentos, onde constata-se que todos os licitantes apresentaram as documentações requeridas no certame, cumprindo, portanto, os ditames impostos no Edital em todos os seus requisitos (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica).

Dados os procedimentos de habilitação e desabilitação, conforme minudências constantes na Ata de realização do referido certame, foi (foram) dado (os) por vencedor (es) o (os) abaixo relacionado (os) com o (os) respectivo (os) valor (es) total (ais) vencido (os):

EMPRESA OU PESSOA FÍSICA	VALOR TOTAL POR FORNECEDOR
Fio de Ouro Confeções Ltda., CNPJ 03.898.224/0001-50,	16.274,00
Carte Dien Comércio Eireli, CNPJ: 27.191.297/00041-76	24.502,00
R. C. A. Distribuidora de Produtos Hospitalares e Comércio de Equipamentos, CNPJ 26.543.386/0001-71	65.606,10

Por fim, sobre o certame licitatório, verifica-se que cuidou-se da razoabilidade, previsão orçamentária, viabilidade financeira, sendo demonstrado pela (as) unidade (es) requerente (es) a necessidade dos produtos licitados, configurando, portanto, utilização do orçamento público e receita financeira em reais necessidades da administração pública municipal.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA DO CERTAME LICITATÓRIO

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, esta **Coordenadoria de Controle Interno emite PARECER FAVORÁVEL**, concordando com o início da vigência do certame, entendendo estar devidamente fundamentado na Lei 8.666/93, e demais legislações correlatas.

Esta Coordenadoria de Controle Interno, também, RECOMENDA:

- *Que sejam procedidas as Publicações da Homologação do Certame no Quadro de Avisos da Unidade Gestora, no Mural dos Jurisdicionados-TCM/PA, e no Portal da Transparência do Município;*



- *Que sejam procedidas as Publicações dos Extratos de Contratos no Quadro de Avisos da Unidade Gestora e no Diário Oficial do Município;*
- *Que, procedidas as assinaturas dos Contratos, sejam anexados os Termos de Nomeação dos respectivos Fiscais dos Contratos;*
- *Que a execução das despesas regulamentadas por este certame somente sejam executadas após as devidas assinaturas dos Contratos e cumprimento das demais recomendações acima expostas.*

PELO ACIMA EXPOSTO, CONCLUI-SE, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com a ressalva enumerada neste parecer de controle interno.

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

JOELBERT MENEZES PEREIRA
Coordenador da Unidade de Controle Interno